



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.010053/2005-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-001.775 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de junho de 2011  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI  
**Recorrente** JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

RESSARCIMENTO. ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas (N/T) pelo imposto. Súmula CARF Nº 20.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

É o relatório.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 11-23.470 - 5ª Turma da DRJ/Recife, de 06 de agosto de 2008, fls. 216 a 223, que indeferiu a solicitação de ressarcimento de IPI, fundado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, aponta como período de apuração os trimestres-calendários dos anos de 2001 a 2004.

Consta do Termo de Informação Fiscal às fls. 149/154 e 188/189 que:

a) em 07.03.2006 a interessada foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais necessários à análise do pedido. Entretanto as notas fiscais não foram apresentadas por dispensa de emissão obtida junto a Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, uma vez que o requerente só dá saída a produtos imunes — jornais e periódicos.

b) também deixou de apresentar o Livro de Apuração do IPI sob a alegação de que não estaria obrigada a sua escrituração por industrializar apenas produtos imunes.

c) a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 323, de 14/05/2005, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de Declaração de Compensação somente poderá ser apresentado pelo contribuinte utilizando-se do Programa - PeR/Comp, considerando-se não formulado o pedido quando da não utilização do mesmo;

d) O crédito de IPI é um direito concedido ao contribuinte para compensar os débitos gerados pelas saídas, em obediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade deste imposto. Se o estabelecimento não gera débitos, porque todos os produtos que ele industrializa estão fora do campo de incidência do IPI, o direito ao crédito não existe, o estabelecimento não é contribuinte do IPI, não havendo, por consequência, como acumular saldo credor de IPI ao final de cada trimestre-calendário;

e) Em conclusão o parecerista propõe o indeferimento integral do pleito e a não homologação de eventual compensação, com fulcro especialmente o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5 de 17.04.2006 e na Solução de Consulta Interna nº 3/2006.

Em consequência, por meio do Despacho Decisório de fls. 157, o pleito foi indeferido, e o pedido considerado não formulado por estar em desacordo com a norma de procedimento.

Atendendo ao apelo da interessada, foi provido novo pedido, sem no entanto lograr êxito a pleiteante, o que se substanciou em novo despacho decisório.

Em sua manifestação de inconformidade, a solicitante alegou, em síntese, que:

a) Em virtude da norma constitucional da não-cumulatividade, explicitada pela legislação de regência (Lei nº 9.799/99), teria o direito de manter o crédito de IPI incidente na aquisição dos insumos, ainda que o produto final esteja abrangido pelo instituto constitucional da imunidade nos termos do art. 150, inciso IV, alínea d, da CF88.

b) A imunidade de que goza as operações por ela realizadas, não pode ser confundida com o instituto da não-incidência. Enquanto esta é uma situação que a regra jurídica não se aplica porque não restou configurada a situação fática do tributo, aquela é uma

hipótese de "ISENÇÃO CONSTITUCIONAL" ou "ISENÇÃO QUALIFICADA", ou seja, uma limitação ao poder de cobrar o tributo.

c) A lei nº 9.779/99 prevê expressamente o direito da recorrente de se creditar do IPI relativo aos insumos que integrem ou se consumam na produção de bem não onerado pelo imposto.

d) Com base na Instrução Normativa nº 33, de 01/01/1999, a exemplo do produto isento e do tributado à alíquota zero, o produto imune também daria direito a manter em sua escrita fiscal os valores despendidos a título de IPI por conta da aquisição de insumos.

e) O direito ao crédito flui da própria sistemática da não-cumulatividade aplicável ao IPI, de sorte que a Lei nº 9.779 teria natureza meramente interpretativa, não tendo o condão de restringir, no tempo, a aplicação do mencionado princípio constitucional. E que neste mesmo sentido, a própria Administração Federal, por meio da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto e Porto Alegre teriam restringido indevidamente o direito a tais créditos, conforme excertos às fls. 198/199.

f) O Ato Declaratório nº 5 de 17.04.2006 teria afetado de forma direta a segurança jurídica de contribuintes amparados pela imunidade, uma vez que o art. 2º, inciso II, veta a utilização dos créditos aos produtos amparados por imunidade, e, (sic) simultaneamente, no seu parágrafo único, excetua o disposto no art. 2º, inciso II, para aqueles “produtos tributados na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior, tratando diferentemente contribuintes em idêntica situação de imunidade, ferindo, pois o princípio da isonomia”.

Em seu julgamento, a DRJ/Recife rechaçou os argumentos trazidos pela reclamante de violação a dispositivos constitucionais e legais, por lhe falecer competência para apreciação, sendo ato privativo do Poder Judiciário. Firma-se para expressá-lo no Parecer Normativo CST nº 329/70.

Faz a exegese do art. 153, § 3º, II, da Carta Magna de 1988, para concluir que a regra-matriz do IPI abriga o direito de o contribuinte do imposto abater, em cada operação do processo industrial, o IPI já pago em etapas anteriores. Somente dessa maneira é que se configura o princípio da não-cumulatividade previsto no texto constitucional e exercido por meio de uma sistemática de apuração denominada "sistema de créditos", disciplinada pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Em seguida, expôs que com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, é que passou a ser possível o aproveitamento do saldo credor do IPI que não pôde ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, dentro da sistemática de débitos e créditos, que tem como base o princípio da não-cumulatividade, na forma de ressarcimento ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em integração com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Fundada na Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, que estabelece, em seu artigo 7º, que o julgador da DRJ deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos, ancorou-se, como já o fizera o Auditor no Termo de Informação Fiscal, da Solução de Consulta nº 3, de 15/02/2006, e do Ato Declaratório Interpretativo nº 5 de 17/04/2006, para traduzir o termo “imune” da IN 33/99.

Cientificada de decisão em 16 de novembro de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 228 a 235, em 16 dezembro de 2009, em que todos e os mesmo argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia É o direito ao crédito de IPI incidente sobre insumos destinados à fabricação de produto beneficiado com a imunidade objetiva.

A imunidade de que trata o art. 4º da IN SRF nº 33, de 01/01/1999, é, com efeito, a que diz respeito aos **produtos tributados** na TIPI que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior. Esse entendimento está em consonância com a disposição do próprio art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que em seu texto não inclui a industrialização de produtos imunes:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

Uma vez não concedido o direito pela regra-matriz, a inclusão do expressão, “inclusive imunes”, da IN SRF nº 33, de 01/01/1999, pela norma regulamentadora, não pode ser constitutiva de direitos, e tal inclusão apenas captura da norma o que lhe está implícito: o alcance do benefício a produtos sujeitos à tributação do IPI, daí alcançar no campo de gravitação da incidência tributária, os imunes em razão da destinação para o exterior de produtos industrializados.

Os que gozam de imunidade objetiva, ao amparo da Constituição Federal, de 1988, não se subsumem à incidência do imposto, encontram-se na TIPI com notação “NT”, e deles não se há que falar da técnica da não-cumulatividade, na melhor exegese da norma constitucional relativa ao IPI.

Portanto, constante da tabela TIPI com notação NT, em que pesem bem manejados argumentos da Defesa, a matéria tem sido reiteradamente decidida neste Conselho de forma desfavorável à recorrente, julgamento que reclama a aplicação sumária da Súmula CARF Nº 20, *verbis*:

*Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Processo nº 19647.010053/2005-84  
Acórdão n.º **3803-001.775**

**S3-TE03**  
Fl. 261

---

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 02 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 19647.010053/2005-84  
**Interessada:** JORNAL DO COMMÉRCIO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.775**, de 02 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern  
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente